

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Armando Alencar da Silva, ex-prefeito de Esperantina/TO (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo MDS ao aludido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no exercício de 2008.

2. No âmbito do TCU, apurou-se que os recursos foram geridos integralmente durante a gestão do Sr. Armando Alencar da Silva, salientando, contudo, que o prazo para a correspondente prestação de contas encerrou-se em 30/7/2009, já no curso da gestão da Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida.

3. Em vista disso, foi promovida a citação do ex-prefeito e a audiência da ex-prefeita sucessora.

4. Ambos compareceram aos autos (Peças nºs 15, 16 e 25) e alegaram, em síntese, que não teria havido a malversação do dinheiro público e que as supostas irregularidades teriam cunho formal.

5. A ex-prefeita aduziu, ainda, que não teria sido respeitado o exercício do contraditório e da ampla defesa (na fase interna desta TCE) e que *“na época em que foi gestora do Município de Esperantina, foram tomadas as devidas providências. Inclusive, contra o gestor responsável pelo Programa mencionado (Sr. Armando Alencar da Silva), a defendente ajuizou várias ações civis públicas de improbidade administrativa, bem como representações criminais, como podemos ilustrar com as numerações constantes no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.”*

6. Após analisar o feito, a Secex/TO propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, com a condenação do Sr. Armando Alencar da Silva ao pagamento do débito apurado nos autos e a aplicação da multa fundada no art. 57 da referida lei, além de propor a aplicação da multa fundada no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal à Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

7. Incorporo os pareceres da Secex/TO e do MPTCU a estas razões de decidir.

8. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

9. Por conseguinte, a omissão no dever de prestar contas, com a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

10. De todo modo, como cabe ao correspondente gestor a prestação de contas no prazo expressamente estipulado no ajuste, não merecem prosperar os argumentos manejados pela Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida no sentido de que não teria sido respeitado o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do MDS; salientando, nesse ponto, que ela teve o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do TCU, mas não conseguiu afastar as irregularidades detectadas nos autos.

11. Deve-se anotar, ainda, que não merece prosperar nem mesmo a alegação da Sra. Geneci Perpétua dos Santos Almeida no sentido de que teria ajuizado *“várias ações civis públicas de improbidade administrativa, bem como representações criminais”* contra o prefeito antecessor, não devendo ser aplicada, então, a exceção prevista na Súmula nº 230 do TCU, quando aduz que: *“competee ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu*

antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

12. Ocorre que nenhuma das medidas adotadas pela ex-prefeita fazem referência aos recursos repassados ao município no âmbito dos programas ora julgados nesta TCE e, assim, diante da ausência das providências devidas para o resguardo do patrimônio público, as contas da responsável devem ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal.

13. De toda sorte, como competia ao Sr. Armando Alencar da Silva comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao ente municipal e ele não cumpriu o seu dever de prestar contas, dando ensejo à referida presunção legal de dano ao erário, o TCU deve julgar irregulares as contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe imputar o débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei, anotando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 1.441/2016-Plenário), vez que as irregularidades foram perpetradas em 2008, tendo a ordem de citação ocorrido em 23/5/2016 (Peça nº 7).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator